



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 20/10/14

Lkrgs

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Luciano Nunes

para relatar

Em 20/10/14

Presidente Comissão de Constituição
Justiça

PROCESSO: AL 10454/14

NATUREZA: Projeto de Lei nº 95/14

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Poder Judiciário do Estado do Piauí

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei que Altera a redação do artigo 182 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Piauí, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, "a" combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

O presente projeto de lei visa a alteração do artigo 182 da Lei nº 3.716, de 12.12.1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumpre ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao dispor sobre a alteração do artigo 182 da referida lei, verifica-se que o projeto é constitucional, encontrando-se em conformidade com o artigo 39, § 4º e 96, II, b da Constituição Federal, bem como com a Resolução 199 do CNJ que regula a matéria de auxílio moradia aos juízes e por estar de acordo com o artigo 105, V, do Regimento Interno da

6

Assembleia Legislativa, a proposição em análise encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.

Colaciono ainda a decisão proferida pelo Ministro Luis Fux em sede da Medida Cautelar nº 1773-DF quanto ao tema:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.773 DISTRITO FEDERAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. DIREITO ASSEGURADO EXPRESSAMENTE PELO ART. 65, INCISO ii, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) E PERCEBIDO POR MAGISTRADOS EM SITUAÇÃO SEMELHANTE À DOS AUTORES. DIREITO QUE JÁ É RECONHECIDO A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS SUBORDINADOS DIRETAMENTE A JUÍZES FEDERAIS, JUÍZES DE DIREITO DOS ESTADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA ESTADUAIS, A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DIVERSAS OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. IN CASU, A CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO PELOS JUÍZES FEDERAIS BRASILEIROS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE, POSTO CONTEMPLADO NA LEI E NO TEXTO CONSTITUCIONAL. DEVERAS, A CONCESSÃO NÃO ENCERRA A INIQUIDADE, PORQUANTO, MESMO APÓS A SUA IMPLEMENTAÇÃO, O JUIZ FEDERAL PASSARÁ A RECEBER REMUNERAÇÃO MENSAL AQUÉM DE VÁRIOS SEGMENTOS QUE ATUAM NA ESFERA JUDICIAL. É QUE A CONCESSÃO VISA A SERVIR DE INSTRUMENTO DE MORALIZAÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E EVITAR O INDESEJÁVEL CRESCIMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE JUÍZES FEDERAIS QUE SE EXONERAM DOS SEUS CARGOS PARA OCUPAR OUTROS DE NATUREZA PÚBLICA, TORNANDO A MAGISTRATURA MERA CARREIRA DE PASSAGEM. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. (STF. LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. MINISTRO LUIS FUX. 15 DE SETEMBRO DE 2014. STF - DJe nº 181/2014

Publicação:quinta-feira, 18 de setembro de 2014)

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

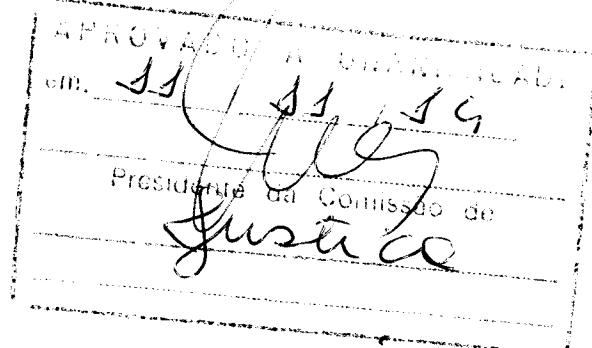
III. VOTO DO RELATOR

65

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de novembro de 2014.

Dep. LUCIANO NUNES
Relator



Luzia m

~~RC~~

R